



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 16/2023**

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.168, de 03/04/2023, que Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; da Defesa; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e dos Povos Indígenas, no valor de R\$ 640.074.000,00, para o fim que especifica..

**I – INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## **II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.168, de 03/04/2023, que Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; da Defesa; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e dos Povos Indígenas, no valor de R\$ 640.074.000,00, para o fim que especifica..

A Exposição de Motivos (EM) nº 00018/2023 MPO, de 3 de abril de 2023, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo:

a) No Ministério da Justiça e Segurança Pública: - Administração Direta, a cobertura de despesas com diárias e passagens aéreas para o deslocamento de servidores da Força Nacional, e logística, tais como o abastecimento e a manutenção de viaturas e o apoio da força aérea a ser utilizada no local; - Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o custeio de despesas com a mobilização regional e nacional, tais como diárias e Indenização de Flexibilização de Repouso Remunerado (IFR); o apoio aéreo, principalmente no que tange a despesas com combustíveis das aeronaves; o transporte de materiais e viaturas para as diversas localidades a serem atendidas nas operações; o abastecimento e a manutenção de viaturas; e os gastos com inteligência policial, como locação de veículos e mobilização de efetivo para a região; e - Departamento de Polícia Federal, a realização de despesas com manutenção de sistemas para as investigações; o deslocamento do efetivo; a manutenção e a compra de combustíveis das aeronaves da Polícia Federal que serão utilizadas nas



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

operações, ou colocadas à disposição; os deslocamentos de pessoal e equipamentos para áreas remotas do território brasileiro para o desenvolvimento de trabalho integrado com a Força Aérea Brasileira, Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e demais instituições parceiras, no tocante ao combate de crimes ambientais, crimes transfronteiriços e delitos congêneres;

b) No Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima: - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, sua atuação mediante a ação de fiscalização ambiental; e - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, a gestão de unidades de conservação em terras indígenas;

c) No Ministério da Defesa, o custeio de despesas das Forças Armadas para a execução de diversas atividades direcionadas às medidas emergenciais em pauta, inclusive com o apoio aos demais órgãos envolvidos;

d) No Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a execução da ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais Específicos (ADA), que integra a estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado brasileiro e objetiva a distribuição gratuita de alimentos de forma complementar a outras estratégias de fomento e acesso à alimentação para públicos em situação de insegurança alimentar; e de apoio a projetos de inclusão produtiva, visando ao fomento para projetos coletivos indígenas durante este ano de 2023; e

e) No Ministério dos Povos Indígenas, a realização da ação orçamentária 20UF - “Regularização, Demarcação e Fiscalização de Terras Indígenas e Proteção dos Povos Indígenas Isolados”, principalmente mediante medidas e procedimentos de desintrusão de garimpos ilegais presentes naquela localidade.

### **III - Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

*vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

A análise de adequação orçamentária e financeira visa especialmente a analisar os impactos sobre aumento de despesa ou redução de receita. Nesse aspecto cabe registrar que não se vislumbra a ocorrência de aumento de despesa ou diminuição de receita em virtude das disposições da MPV nº 1.168/2023, visto se tratar de crédito orçamentário que autoriza despesa de caráter discricionário, como ocorre no âmbito da lei orçamentária anual, sendo essa condição base para que a despesa possa ser realizada.

#### **IV - CONCLUSÃO**

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.168/2023, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 10 de abril de 2023.

**Fidelis Antonio Fantin Junior**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira